

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO**

CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito educação e metodologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba, Carlos André Hüning Birnfeld – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Metodologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
DIREITO EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

APRESENTAÇÃO GRUPO DE TRABALALHO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Vimos apresentar os artigos que foram selecionados para o Grupo de Trabalho Direito Educação e Metodologias do Conhecimento no XXIV Congresso do CONPEDI na Universidade Federal de Sergipe UFS em Aracajú.

Compareceram ao GT a grande maioria dos autores dos artigos selecionados, dentre eles pesquisadores docentes e discentes dos vários Programas de Pós Graduação em Direito do país, demonstrando que a preocupação com as questões da Educação Jurídica possuem presença constante nesses Programas, ainda que a temática não faça parte de suas linhas de pesquisa.

Por este motivo, consagra-se a importância do GT nos Congressos do CONPEDI, como locus de reflexão sobre assunto tão relevante para a formação jurídica no país.

No artigo O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, Daiane Garcia Masson e Rogerio Luiz Nery Da Silva buscam identificar o direito à educação como primordial e indispensável para o desenvolvimento e fruição da liberdade e da igualdade. Em seguida abordam o conceito das políticas públicas, com o fito de estabelecer um diálogo entre a atividade governamental provedora e a efetividade das garantias do direito fundamental social à educação a todas as pessoas. Por fim, analisam o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Renan Moreira de Norões Brito, no artigo intitulado A VALORIZAÇÃO EXCESSIVA DA AULA EXPOSITIVA EM DETRIMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES ACADÊMICAS NO DIREITO procura demonstrar outras possibilidades de aula nos cursos de Direito, bem como procura destacar alguns aspectos positivos e outros negativos da aula expositiva. O objetivo deste trabalho é acender o debate dos métodos utilizados nas aulas dos cursos jurídicos no país, bem como propor algumas alternativas para os docentes dos cursos jurídicos.

Os coautores André Luiz Hoffmann e Antonio Cecilio Moreira Pires, apresentam uma experiência prática no artigo A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO MODELO TRADICIONALISTA NO ENSINO JURÍDICO: A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO ADMINISTRATIVO. O trabalho busca contextualizar a razão pela qual o ensino jurídico ainda nos dias de hoje possui um cunho tradicionalista e fornecer como contribuição para uma superação desse modelo a experiência realizada no desenvolvimento de um Grupo de Estudos em Direito Administrativo em uma conhecida Faculdade de Direito da cidade de São Paulo, SP.

No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão partindo da necessidade de uma mudança de paradigma na educação arcaica e antiquada que valoriza disciplinas dogmáticas e que desvaloriza o senso crítico dos alunos e professores, analisa a desjudicialização dos conflitos como necessidade premente na educação jurídica, valorizando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da litigância.

Ana Terra Teles De Carvalho, no artigo que apresenta O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO OU DE EMANCIPAÇÃO: A FUNÇÃO SOCIAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, procura alertar a sociedade para a necessidade de um direito atual, apto a satisfazer as necessidades do ser humano, sensível aos anseios sociais, devendo ter por meta respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, apresentar uma visão geral do papel do ensino jurídico no Brasil e destacar a função social do professor universitário.

Ainda sobre a importante questão da metodologia de ensino, Regina Vera Villas Boas e Zeima da Costa Satim Mori em METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA REALIDADE QUE DESAFIA A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO abordam as novas maneiras de ensino-aprendizagem no âmbito acadêmico, partindo do pressuposto de que é emergente uma notória transformação cultural, notadamente das Instituições de ensino, dos docentes e dos discentes, em razão do crescimento tecnológico contemporâneo. As metodologias inovadoras tendem a contribuir para as novas exigências da própria sociedade, desafiando os docentes, como mediadores do conhecimento, a interagirem com os discentes, que participam como agentes do próprio processo educativo de ensinagem/aprendizagem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONQUISTA DA DEMOCRACIA UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PEDAGÓGICO DEBATE, aponta que no ensino jurídico é de suma importância a utilização

de outros métodos de ensino, além do tradicional. O método pedagógico na modalidade debate permite o exercício da argumentação e do pensamento, formando sujeitos conscientes em uma democracia.

No artigo A PEDAGOGIA INACIANA APLICADA AO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO NA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA: O EXEMPLO NO DIREITO AMBIENTAL, Anacélia Santos Rocha e Beatriz Souza Costa buscam demonstrar a aplicabilidade da metodologia da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola para um ensino de excelência no ensino superior. O trabalho apresenta os conceitos básicos da Pedagogia Inaciana aplicados ao ensino do Direito Ambiental e demonstra que a Pedagogia Inaciana aplicada no curso de Direito da Escola Dom Helder obteve sucesso no desenvolvimento intelectual de seus alunos.

André Ribeiro Porciuncula e Roxana Cardoso Brasileiro Borges no artigo A DESCONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PRONTAS: UM DEBATE SOBRE A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA METODOLOGIA DA PESQUISA., visam relacionar o conhecimento científico e suas influências na hermenêutica jurídica na perspectiva da colisão de direitos fundamentais. A proposta é identificar, a partir de uma pluralidade discursiva e de uma liberdade metodológica, quais são as contribuições do conhecimento científico emergente para equacionar a constante colisão de direitos igualmente fundamentais e caros à sociedade contemporânea.

No artigo a INTERRELAÇÃO SOCIEDADE E DIREITO: IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NO ENSINO DO DIREITO, Daeane Zulian Dorst busca entender a influência política, econômica e jurídica no ensino do Direito. O Curso de Direito guarda relação estreita com a reprodução e produção do próprio Estado e da sociedade civil, retendo, assim, responsabilidade maior de gerar atores sociais capazes de pensar sobre as informações disponíveis e atuar com responsabilidade e autonomia na construção de uma sociedade mais pluralista, justa e democrática.

Henrique Lanza Neto no artigo ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: MÉTODO DE ENSINO E PROCESSOS AVALIATIVOS, busca abordar as necessidades educacionais dos cursos jurídicos em uma análise relacionada às políticas de educação nacional, ao método educacional de aprendizagem e dos processos avaliativos no contexto da sociedade da informação, à autonomia, competência, compromisso, efetivação do projeto político-pedagógico e gestão do processo educacional,

ao método educacional na perspectiva da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão no contexto da sociedade da informação e, por fim, o método educacional voltado para os cursos de Direito.

No artigo *A EXPERIÊNCIA DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM DA DISCIPLINA DE ESTÁGIO SIMULADO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA*, Rosendo Freitas de Amorim e Roberta Farias Cyrino objetivam analisar o papel do docente no ensino jurídico nos dias atuais com enfoque na nova experiência vivenciada na disciplina de Estágio Simulado da Universidade de Fortaleza., a qual consistiu numa mudança do processo de ensino-aprendizagem, dotando-a de feições mais voltadas para o uso do método socrático. Defendem que a aula expositiva tem sua importância e se faz necessária, mas é preciso repensá-la, utilizando-a de forma não exclusiva, mas complementar ao método socrático.

Por outro lado, Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Francisco José García Collado no artigo *PRAXIS EDUCATIVA E AUTOCONSTRUÇÃO DA CULTURA DEMOCRÁTICA DE DIREITOS HUMANOS: SOBRE A INSISTÊNCIA DO FAÇA O QUE EU DIGO, NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO NOS AMBIENTES DE APRENDIZAGEM CIDADÃ* realizam a exposição de uma análise crítico-propositiva sobre a situação do ensino e aprendizagem em Direitos Humanos no contexto brasileiro. Destacam a inquietude com respeito ao papel determinante dos sujeitos sociais na luta pela aquisição dos Direitos Humanos e o papel do docente na sala de aula de Direitos Humanos como transmissor e sensibilizador das políticas educativas presentes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Luciana Ferreira Lima no artigo intitulado *EDUCAR PARA HUMANIZAR: O PAPEL DAS FAMÍLIAS PARA A FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS* pretende realçar a educação no ambiente familiar, apresentando ao debate a reflexão do papel fundamental desta comunidade familiar pluriestrutural, detentora de identidades multifacetadas advindas da composição dos seus integrantes, na disseminação dos direitos humanos.

A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL. de autoria de Inessa Da Mota Linhares Vasconcelos objetiva contribuir com a análise sobre a utilização do método do caso como instrumento de melhoria da qualidade do ensino do Direito no Brasil, em consonância com as diretrizes nacionais para os cursos jurídicos. Pretende, também, estudar quais os procedimentos que devem ser adotados para que a utilização do método do caso tenha resultados satisfatórios no ensino do direito.

Altiza Pereira De Souza e Carla Vladiane Alves Leite abordam os desafios inerentes à adoção da transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica no artigo A PESQUISA JURÍDICA EM SEU ÂMBITO TRANSDISCIPLINAR PARA A SUA APLICAÇÃO COMO AGREGAÇÃO DE CONHECIMENTO COMPLEXO NO RESULTADO. A Transdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica demonstra todo um conjunto de reflexões que vai além do campo de abrangência da disciplina e realça debates maiores sobre as bases fracionadas do estudo científico, atingindo, em um patamar maior, todos os valores da sociedade atual. Analisam como tais valores influenciam os ramos científicos, incluindo o Direito.

No artigo O CINEMA E O ENSINO DO DIREITO: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE CRÍTICA A PARTIR DO USO DO CINEMA COMO RECURSO PEDAGÓGICO NO ENSINO JURÍDICO Pedro Faraco Neto e Renê Chiquetti Rodrigues procuram demonstrar como a sétima arte poderia ser pensada como prática educacional e utilizada como instrumento de reflexão crítica no aprendizado jurídico, rompendo-se com a tradicional análise meramente conceitual.

Em APONTAMENTOS SOBRE A AVALIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO BRASIL - O CASO DO CURSO DE DIREITO Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Antônio Carlos Diniz Murta reproduzem algumas impressões sobre o que é o trabalho do Avaliador de Curso de graduação no país. A partir da experiência obtida nas Avaliações in loco dos Cursos de Direito, apresentam algumas reflexões, críticas e conclusões.

No artigo intitulado ENTRE O PASSADO E O FUTURO: UMA ANÁLISE DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E O ENSINO JURÍDICO EM PORTUGAL, Cora Hisae Monteiro Da Silva Hagino analisa a relação entre Sociologia do Direito e as faculdades de direito em Portugal, demonstrando que os conteúdos sócios jurídicos não estão presentes na maioria dos currículos e que as faculdades de direito de Portugal não estão preparadas para tratar questões sócio jurídicas e seus contextos culturais e políticos.

No artigo POR UM NOVO PARADIGMA EDUCACIONAL NA SUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, Hercília Maria Fonseca Lima busca compreender a crise do ensino jurídico por meio de uma análise do paradigma científico e seu processo de transição. Defende que o ensino jurídico tal qual a educação em geral ainda possui resquícios do velho paradigma positivista e que a profissionalização do ofício do professor pode ser um caminho para o paradigma educacional emergente.

Sergio Rodrigo Martinez no artigo intitulado ENSINO JURÍDICO E PSICANÁLISE JUNGUIANA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E EXPERIÊNCIAS NA DISCIPLINA DE PSICOLOGIA JURÍDICA., busca demonstrar, por meio de um estudo de caso, a práxis da disciplina de Psicologia Jurídica a partir dos postulados teóricos da Psicanálise Junguiana aplicados ao ensino jurídico e as implicações dessa ocorrência. Como resultados, observou que a disciplina provocou mudanças de perspectiva nos significados e significantes do ensino jurídico nos alunos em formação.

A análise dos efeitos da Hipermodernidade no ensino jurídico é realizada por Ileide Sampaio De Sousa no artigo O DESAFIO ÉTICO DO ENSINO JURÍDICO NA HIPERMODERNIDADE: MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO, CRISE E CAMINHO. Segundo a autora, a presença de uma sociedade de consumo, e de sua espetacularização, gerou um dos efeitos mais perigosos para produção de um ensino engajado socialmente: a reificação do saber.

Por fim, no artigo A INCOMPLETUDE NO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR SINAES , Jefferson Rodrigues De Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos, objetivam analisar metodologicamente o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, (SINAES), tecendo críticas e sugestões que possam contribuir para com sua maior precisão analítica.

Carlos André Biernfeld

Orides Mezzaroba

Samyra H D F Napolini Sanches

DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA

DESJUDICIALIZAÇÃO CONFLICTS : PARADIGM SHIFT IN NEED LEGAL EDUCATION

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão

Resumo

Não é difícil de enxergar que o Poder Judiciário se encontra em crise e que a educação jurídica está defasada no que se refere à aplicação de meios que solucionem os conflitos das pessoas de forma célere e desburocratizada. A população urge por uma justiça confiável, por um acesso à justiça justo e por uma educação jurídica preocupada com os anseios da sociedade. Nesse sentido, importante destacar a necessidade de uma mudança de paradigma nessa educação arcaica e antiquada que valoriza disciplinas dogmáticas e que desvaloriza o senso crítico dos alunos e professores. Diante disso, o presente artigo analisará a desjudicialização dos conflitos como necessidade premente na educação jurídica, valorizando a cultura da pacificação em detrimento da cultura da litigância.

Palavras-chave: Conflitos, Desjudicialização, Educação jurídica, Paradigma.

Abstract/Resumen/Résumé

It is not hard to see that the judiciary is in crisis and that legal education is lagging with regard to the implementation tools that solve the conflicts of people swiftly and unbureaucratically . The population is pressing for a reliable justice for a fair access to justice and a worried legal education to the aspirations of society. In this sense , important to emphasize the need for a paradigm shift in this archaic and outdated education that values dogmatic disciplines and that devalues the critical thinking of students and teachers. Therefore , this article will examine the desjudicialização conflict as pressing need in legal education , valuing the culture of peace at the expense of the culture of litigation .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Desjudicialização, Legal education, Paradigm.

1. INTRODUÇÃO

É latente a preocupação com a afirmação da cidadania, com a aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos, com o acúmulo de processos no Poder Judiciário e com a necessidade de se solucionar os conflitos de interesses das pessoas e da sociedade de forma célere, desburocratizada e negociada.

Também é fácil constatar que as Universidades jurídicas não se mostram preocupadas com a fomentação dos meios alternativos de resolução de conflitos, muito menos com a desjudicialização dos conflitos. Em razão disso, deve-se começar a inserir na grade curricular dessas faculdades e na postura do docente e dos discentes a utilização desses instrumentos, para que os profissionais do direito tenham a consciência do seu papel, para que se promova uma educação jurídica voltada para a eficaz solução de conflitos e o respeito ao efetivo acesso à justiça.

Diante desse cenário, o presente artigo analisará como os Cursos Jurídicos devem se portar no desenvolvimento desse modelo de educação jurídica voltado à desjudicialização dos conflitos, proporcionando ganhos de natureza econômica, social e humana às populações mais carentes de justiça. Assim, os cursos jurídicos universitários, através de seus docentes especializados na prática forense, devem passar a analisar teorias e técnicas alternativas para a solução de conflitos, no sentido de mostrar aos discentes a importância dessas novas ferramentas disponíveis a todo cidadão.

Isso se deve ao fato de que não é mais novidade a situação dos Tribunais, os quais se encontram abarrotados de processos e os magistrados atuantes não estão dando conta do serviço, tornando a sociedade insatisfeita com a justiça. Até mesmo depois da instituição da justiça virtual em alguns deles, a situação do Poder Judiciário brasileiro continua, ainda, burocratizado, lento e ineficaz.

A crise do Estado, da justiça ou da jurisdição não é assunto novo, mas é um dos mais debatidos na atualidade. E ao se falar nessa crise não se pode fugir de ressaltar o problema da duração dos processos judiciais. A demora na prestação jurisdicional é um dos problemas mais reclamados pelos jurisdicionados (morosidade processual, excessiva judicialização, burocracia processual, entre outros, permeiam essa discussão). E o que eles querem nada mais é do que ver respeitado esse direito fundamental, através da efetividade na prestação da tutela jurisdicional e também da celeridade processual.

O que se observa é que a mudança deve começar na base, ou seja, nos bancos universitários, criando uma consciência nos futuros profissionais de que não se deve privilegiar o ajuizamento de ações junto ao Poder Judiciário, mas sim que a solução de um conflito pode ser realizada pelas próprias partes envolvidas, seja com ou sem auxílio de um terceiro.

2. O ENSINO JURÍDICO NO PANORAMA ATUAL: CRISE?

O ensino jurídico vem sendo alvo de intensos debates na comunidade acadêmica e na sociedade em geral. Muitos doutrinadores, preocupados com essa temática, vêm considerando que a educação jurídica está em crise, seja em razão da ineficácia dos cursos jurídicos ante os objetivos traçados em seus projetos pedagógicos, seja como resultado da própria legislação que regula esses cursos ou do modelo idealizado, além de outros fatores.

Não é difícil observar que a atuação dos profissionais da área jurídica ainda é extremamente conservadora. Portanto, faz-se necessária uma mudança na postura desses profissionais e na estrutura dos respectivos órgãos, no sentido de se implementar uma mudança social capaz de transformar a sociedade e não apenas de manter o que nela existe. Nesse sentido, a mudança deve começar no ensino do direito, tendo em vista que as propostas pedagógicas definidas por diretrizes curriculares demonstram esse conservadorismo, como será visto adiante.

Vários autores apontam problemas, tais como: a crise de identidade do bacharel, com a perda do seu papel político; a crise de legitimidade dos operadores jurídicos; a descaracterização dos paradigmas científicos e políticos da ciência do direito; as distorções culturais e epistemológicas, além de várias outras possíveis causas dessa crise na formação jurídica. Antônio Alberto Machado (2009, pp. 3/4), por exemplo, considera que a crise do ensino jurídico passa pelos aspectos estrutural, operacional e funcional. Enfatiza que ela é fruto da própria crise de seus paradigmas, ou de sua estrutura ideológica, e do paradigma político do liberalismo, ou seja, crise de natureza epistemológica e política respectivamente.

Por outro lado, alguns autores, a exemplo de Pedro Feitoza (2013), não consideram que a educação jurídica esteja em crise. Para eles, trata-se apenas da qualidade dos cursos jurídicos que vêm passando por um processo de queda em relação à evolução histórica na qualidade dos cursos. De acordo com o citado autor, os cursos

de direito no Brasil sempre tiveram um padrão de qualidade de “limites estreitos e acanhados”, embora apresentem uma evolução linear.

De acordo com Clarissa Tassinari e Elias Jacob Neto (2014, p. 3), o que existe é um círculo vicioso entre a crise de racionalidade e o ensino jurídico:

Tudo isso é fomentado pela existência de um círculo vicioso entre a crise de racionalidade e o ensino jurídico. Em outras palavras: o modo como o estudante do curso de direito é ensinado e preparado para exercer sua profissão é caracterizado por um ambiente no qual essa crise de racionalidade do direito é perpetuada. Dessa maneira, a crise que afeta o ensino jurídico é, no fundo, a crise de racionalidade do direito, ou melhor, é o resultado desse modo problemático e irreflexivo de pensar o direito e que transborda para além das salas de aulas.

Apesar dessas ponderações, resta evidente que a educação jurídica está em crise. E isso fica claro quando se discute o ensino jurídico ou quando se fala no modelo atual de ensino, no número de cursos de direito existentes no Brasil, no baixo número de bacharéis em direito que são aprovados no exame de ordem, no desempenho dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, dentre outros indicadores. A maioria dos autores tem ponto de vista convergente nesse aspecto, podendo-se citar Daniela Emmerick de Souza Mossini (2010, p. 21):

No que se refere ao ensino jurídico oficial, há entre os estudiosos um consenso no sentido de que o atual modelo se encontra em crise, atribuída à falta de identidade do bacharel em direito; à perda do seu papel político; à perda de legitimidade dos operadores jurídicos, bem como à descaracterização dos paradigmas científicos e políticos da ciência do direito e de muitas outras distorções políticas, culturais e epistemológicas que envolvem a produção e a reprodução do saber jurídico. Defendemos, nesta tese, que a crise do ensino jurídico é um processo cíclico e histórico, que exhibe várias faces, desde sua origem em Portugal (1288/90) até sua introdução no Brasil (1827). Além da crise estrutural, pode-se falar de uma crise operacional e educacional, englobando as questões curriculares, didático-pedagógicas e administrativas das faculdades de direito; e de uma crise funcional, econômica e social, que se manifesta na saturação do mercado de trabalho e na perda de identidade do bacharel em direito, atirado em massa a esse mercado para compor uma espécie de exército de

bacharéis de segunda classe. O ensino jurídico vive a crise de criatividade e de identidade. Não sabe para que serve, de onde veio e para onde vai, na sua visão maniqueísta do homem e da sociedade.

Para Juliana Oliveira (2010, p.4), as reformas realizadas na educação jurídica, principalmente por meio de alterações legislativas, não provocaram muitas mudanças nem alcançaram os objetivos almejados. No entanto, foram “fundamentais para ensejar novos debates e apontar novas perspectivas”. Por seu turno, Pedro Feitoza (2013) concorda com esse entendimento, ao concluir que “a questão fundamental da educação jurídica é a de que só se pode pensá-la a partir da correta visão do direito”. Assim, ele acredita que nenhuma reforma pode trazer resultados, se estiver vinculada “à ideia positivista que reduz o direito ao direito positivado pelo Estado. Uma reforma válida da educação jurídica só pode ser feita a partir de uma revisão global, sociológica e filosófica do que é direito”.

No entendimento de João Maurício Adeodato (2014), os cursos jurídicos continuam mantendo um caráter bacharelesco, sem acompanhar as mudanças que vêm ocorrendo em relação às novas práticas jurídicas, “mostrando-se inadequados não apenas para explicar e transmitir conhecimentos sobre a realidade brasileira como também na preparação do aluno para a práxis profissional”.

Jean-François Lyotard (1989, p. 82) faz uma crítica à manutenção do modelo tradicional de ensino jurídico, mesmo após as reformas curriculares, afirmando:

A crise do saber científico, cujos sinais se multiplicaram desde o fim do século XIX, não provém de uma proliferação fortuita das ciências, que, por sua vez, seria o efeito do progresso das técnicas e da expansão do capitalismo. Ela advém da erosão interna do princípio de legitimidade do saber. Esta erosão acha-se em ato no jogo especulativo e é ela que, ao desmanchar a trama enciclopédica na qual cada ciência deveria encontrar o seu lugar, as deixa emancipar.

Com efeito, não se pode negar que a crise do ensino jurídico no Brasil é originária da própria história do direito brasileiro e também do conceito do que seria direito. É importante esclarecer, desde já, que os cursos jurídicos começaram a ser criados no Brasil a partir de 1827, como resultado do processo de independência do país, com o objetivo de substituir a geração de juízes formados em Coimbra e de formar

as elites brasileiras nos campos intelectual, político e administrativo (OLIVEIRA, 2010).

Mais do que atender a demanda da sociedade por justiça, a criação dos cursos de direito visava a prover o país de pessoas capacitadas tecnicamente para operar sua burocracia. As primeiras faculdades criadas foram a de Olinda e a de São Paulo. Aquela funcionava como um centro intelectual que preparava novos doutrinadores e formulava novas teorias. Já a Faculdade de Direito de São Paulo estava focada na formação de políticos e burocratas de Estado, direcionando seus esforços mais para a política da nação do que para o aperfeiçoamento do sistema jurídico (AGUIAR; MACIEL, 2007).

A partir de meados do século XIX, algumas reformas começaram a ser feitas visando à modificação desse modelo voltado à perpetuação das estruturas do poder vigente à época. Assim, em 1972, foi proposto um novo currículo mínimo para o curso de direito, pela Resolução nº 3 do Conselho Federal de Educação, com a consequente inclusão da prática forense na estrutura curricular.

Em 1994, o MEC fez uma nova readequação curricular através da Portaria nº 1.886, fixando as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso de direito. Por fim, em 2004, a Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Educação aprovou novas diretrizes destinadas, principalmente, ao desenvolvimento de competências e habilidades para a formação do bacharel (OLIVEIRA, 2010, p.4). De acordo com Martha Luciana Scholze (2009, p. 273), a Portaria nº 1.886 “buscou dar relativa uniformização aos currículos, estabelecendo, dentre outras exigências, a necessidade de se elaborarem projetos pedagógicos que mostrassem a alunos e professores quais os caminhos a serem percorridos para a execução do curso”. Entretanto, mesmo nos cursos de direito que adotaram a proposta político-pedagógica, a situação pouco mudou.

O quadro permaneceu quase inalterado porque os cursos jurídicos dessa época não estavam preocupados em preparar intelectuais críticos do direito, formadores de opinião, mas uma elite política capacitada. O Estado controlava tudo (currículo, programas, livros, professores etc.), o que “contribuiu para que a conscientização crítica dentro das faculdades fosse inviabilizada”, conforme anotam Christianny Diógenes Maia e Thanara Rocha Diógenes (2012, p. 68).

Para Juliana Ferrari de Oliveira (2010, p. 4), a instituição de novas diretrizes curriculares para o curso jurídico não modificou muita coisa. Segundo esclarece, “alterações legislativas não necessariamente culminam em mudança de pensamento e do modo de agir”, sendo importantes para ensejar debates e apontar novos caminhos. Nesse

sentido, ela acredita que a crise do ensino jurídico demanda uma mudança profunda na forma de ensinar.

Na verdade, não é só o modelo de ensino que exige mudança, mesmo porque a crise da educação jurídica é um aspecto da própria crise cultural do país e da própria crise do direito (RODRIGUES, 1993). Essa constatação leva a considerar que o ensino ainda é muito legalista, não se preocupando essencialmente com o raciocínio jurídico e com a capacidade crítica de cada operador do direito. Diante desse quadro, não restam dúvidas de que é preciso modificar sistemas arcaicos e antiquados e criar novos paradigmas, como afirma Pedro Feitoza (2014):

Assim, concordamos com Roberto Lyra Filho (1980), quando conclui que, superando essa ideia de crise e aceitando que a nossa educação jurídica nunca saiu de patamares medíocres de qualidade, abre-se para nós a perspectiva clara de que o que precisamos não é retomar velhas visões ou insistir em um caminho que sempre deu errado. O paradigma epistemológico do positivismo normativista não é mais opção. Precisamos traçar um novo caminho para a educação jurídica que possibilite revolucionar a forma de enxergar e ensinar o direito. Esse novo caminho deverá ser trilhado, invariavelmente, com pés firmes na realidade concreta do povo brasileiro e, acima disso, do povo latino-americano. **O tempo de importar ideologias terminou. Precisamos construir a nossa própria educação jurídica, o nosso próprio direito.** Para isso, continuo ao lado de Lyra Filho e sua proposição dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico como base para constituição de uma nova visão do que é direito. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, afirma Martha Luciana Scholze (2009, p. 274): “É necessário ir além da visão positivista da ciência que, através do método lógico-formal da dogmática, coloca-se numa posição de neutralidade e objetividade no ato de conhecimento do objeto de estudo”. Para ela, trata-se de uma visão que transforma o ensino do direito em mera explicitação do que ditam as leis.

O entendimento da autora vem corroborar o que se defende aqui, cuja base teórica é defendida por Luis Alberto Warat sobre o senso comum teórico do jurista. Essa temática será analisada no próximo item, tendo em vista a crítica que se faz sobre o ensino jurídico brasileiro dominado pela cultura dogmática. Como se sabe, a atuação jurídica tradicional é de cunho dogmático, positivista, formalista, individualista e conservador. Por tais motivos, ela se mostra “incapaz de oferecer soluções satisfatórias e eficientes às atuais necessidades decorrentes dos novos tipos de conflitos sociais e dos

novos paradigmas jurídicos que se impõem atualmente” (MAIA; DIÓGENES, 2012, p. 67).

Infelizmente, a maioria dos cursos de direito do Brasil prepara apenas técnicos jurídicos que têm por objetivo aplicar a lei, privilegiando “o caráter de especialização, limitando a compreensão ampla e humanista de formação dos operadores jurídicos, menosprezando disciplinas de conteúdo histórico ou filosófico, levando-as à condição de mera perfumaria inútil”, explicam Christianny Diógenes Maia e Thanara Rocha Diógenes (2012, pp. 75/76). Para as autoras, desenvolve-se um ensino jurídico baseado na lógica do mercado que não forma intérpretes do direito, mas “exegetas mecânicos”, preocupados mais com a clientela e as conquistas profissionais do que com a ética e a justiça.

Conforme entende Alayde Sant'anna (1993, p. 27), é necessário e urgente modificar esse quadro de crise do ensino jurídico, o que exige a construção de uma teoria jurídica nova:

Surge, assim, a necessidade de uma concepção acerca do direito que forneça os elementos desmistificadores para que se revelem as ideologias e o fenômeno jurídico possa ser percebido em perspectiva não dogmática nem metafísica. Um tal projeto passa, necessariamente, pela discussão do ensino jurídico no Brasil, onde as Faculdades de Direito vêm ocupando um lugar privilegiado: o lugar onde, em especial, a ideologia das classes dominantes se reproduz. Penso, portanto, que só um posicionamento analítico em face do discurso jurídico oficial poderá concorrer no sentido de se operar uma alteração qualitativa no nível das discussões acerca da crise do ensino jurídico e caminhar para a busca de um saber jurídico libertador.

Na verdade, a formação dos operadores do direito sem uma visão crítica já nasceu a partir da instituição dos cursos jurídicos no Brasil, na época do Império. Como se sabe, essa formação era de interesse dos que detinham o poder e que estavam interessados em formar juristas e, portanto, interferiam nessa formação. A esse respeito, afirma João Maurício Adeodato (2014, pp. 77/91): “Não apenas a metodologia de ensino e pesquisa é conservadora e inadequada, mas também a administração dos cursos jurídicos tem-se revelado amadora e incompetente para angariar recursos. Modificar a estrutura curricular dos cursos jurídicos parece-nos um problema menor”.

Agostinho Ramalho Marques Neto (2001, p. 216) também acredita que simples reformas curriculares não poderão propor novos objetivos para o ensino do direito, no

sentido de se preocupar com a construção de uma sociedade mais justa e solidária, uma sociedade melhor, preocupada não apenas com o individual, mas também com o coletivo. Com efeito, simples reformas curriculares nos cursos de direito podem não resolver o problema da crise na educação jurídica. Todavia, será um passo decisivo e necessário para que mais ações venham a ser desenvolvidas, de modo a serem construídos instrumentos para concretizar um acesso à justiça eficaz, rápido, desburocratizado e de interesse de todos.

Efetivamente, o problema da educação jurídica é muito maior, não envolvendo apenas reformas curriculares, incentivos maiores aos docentes e discentes, melhor estrutura para o funcionamento dos cursos jurídicos, entre outros fatores. “A consolidação de um modelo inovador de ensino jurídico passa pela própria concepção que se tem do direito. Trata-se de construir, a partir das teorias críticas, uma nova cultura jurídica”, afirmam Christianny Diógenes Maia e Thanara Rocha Diógenes (2012, p. 80).

É justamente o que o presente trabalho defende: um novo paradigma de educação jurídica, uma cultura jurídica da desjudicialização dos conflitos, voltada à prática da pacificação. Claro que esse é um processo lento. Não é de uma hora para outra que se conseguirá modificar um sistema baseado na cultura da judicialização, cuja prática jurídica e forense vem demonstrando ainda a força dessa cultura. Antes, é preciso mudar a mentalidade das pessoas, no sentido de que possam passar a cultivar esse novo paradigma. E esse processo deve começar nos bancos das faculdades de direito.

Afirma Edgar Morin (2000, p. 39) que “a educação deve favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total da inteligência”. Porém, esse processo exige a postura crítica das partes, seja daquele que ensina ou daquele que aplica os conhecimentos recebidos.

No que diz respeito especificamente ao ensino do direito, não se pode mais admitir que os discentes mantenham uma postura de decorador de leis e de que os docentes ou os operadores do direito sejam meros aplicadores do que ditam as leis. Todos têm de ir além e “exercer a sua responsabilidade em constantemente sanar as falhas e lacunas do ordenamento jurídico no qual estão inseridos”, completa Denise Lucena Cavalcante (2012, p. 110).

Resta evidente que é preciso modificar a postura dos docentes, de modo a se criar nos alunos a visão crítica do direito e retirar-lhes o vício de decorar as leis,

preparando-os para terem mais poder interpretativo do que aplicativo. Além disso, é necessário aperfeiçoar a postura do operador do direito, modificando sua mentalidade no sentido de que possa dar destaque especial ao acesso à justiça e à descentralização da jurisdição. Heliana Maria Coutinho Hess (2002, p. 278) acredita que os cursos jurídicos têm esse papel de integração e formação profissional do operador do direito. Para isso, segundo esclarece, a formação jurídica e a matriz curricular devem ser modificadas para se adaptarem às reais necessidades e aos novos direitos.

Portanto, pode-se dizer que o ensino jurídico está em crise, pelos vários fatores apontados. Isso acontece, principalmente, porque as estruturas curriculares dos cursos de direito encontram-se defasadas, em razão de não acompanharem a transformação natural de fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos por que passa a sociedade. Nesse novo cenário, o cidadão, assumindo sua cidadania, clama por um acesso à justiça baseado na cultura da pacificação.

3. CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DOS CURSOS DE DIREITO DO BRASIL: NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO

Conforme foi enfatizado, o ensino jurídico brasileiro ainda permanece arraigado à cultura da judicialização. Em consequência, os discentes são condicionados a decorar as leis e, portanto, não desenvolvem a capacidade de interpretação crítica. A própria estrutura curricular dos cursos de direito não contribui para a implementação da desjudicialização dos conflitos e para a cultura da pacificação, segundo anota João Alberto de Almeida (2011, p. 110):

Infelizmente os cursos jurídicos não preparam os seus alunos para a solução alternativa de conflitos. São preparados para o exercício profissional usando como único método o processo judicial, ou seja, são preparados para demandar. Em boa hora, a conciliação vem sendo abraçada e difundida pelo próprio Judiciário como política oficial (pública), voltada para a solução dos conflitos já processados. Em decorrência das medidas encetadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é exemplo a Semana da Conciliação, fala-se mesmo em **adotar nas faculdades de direito disciplina que tenha por objeto a solução de conflitos** com ênfase em conciliação e, naturalmente, em mediação e arbitragem. (grifo nosso)

Verifica-se que mudanças gradativas vêm sendo realizadas, principalmente, no âmbito do Poder Judiciário, com vista a implementar meios alternativos de solução de conflitos como prioridade em relação à judicialização, como foi referido pelo autor. Todavia, é preciso fazer mais, é preciso modificar a própria estrutura de ensino. Para isso, devem ser modificados os conteúdos programáticos dos cursos de direito. Infelizmente, no processo de ensino-aprendizagem, nem os alunos nem os professores se deram conta da importância da discussão desses temas, bem como da necessidade da inserção dessas práticas no dia a dia dos operadores do direito. É preciso que haja uma mudança profunda de mentalidade dessas pessoas, no sentido de incentivar a desjudicialização dos conflitos como meta principal a ser seguida.

Os cursos de direito, em sua maioria, ainda não se engajaram nesse projeto, por não oferecerem disciplinas voltadas para a prática dos meios alternativos de solução de conflitos. Mesmo tendo disciplinas voltadas à prática jurídica, apenas incentivam a feitura de peças processuais, como se a prática forense fosse restrita à litigância. E a cultura da litigância não pode mais se sobrepor à cultura da pacificação. É preciso modificar essa estrutura e mostrar aos advogados que a sua função não se limita apenas a litigar. Mais do que isso, eles devem prestar um serviço ao seu constituinte, passando, necessariamente, primeiro pela negociação entre as partes envolvidas em um determinado conflito.

De acordo com Heliana Maria Coutinho Hess (2002, p. 279), são poucos os cursos de direito que oferecem aulas voltadas para a formação referente à mediação, conciliação ou arbitragem, a exemplo da USP e da PUC-SP. Além do mais, a formação prática é exigida apenas a partir do quarto ou já no quinto ano, com estágio restrito em escritórios de advocacia, fóruns ou tribunais, Ministério Público, entre outros órgãos. Segundo assinala a autora, nesses estágios, vai “repetindo-se a orientação jurídica de sempre: direcionar a causa para a jurisdição pública, mormente pela falta de meios alternativos eficientes, com exceção dos juizados especiais de pequenas causas, para a solução dos problemas”. Por esses e outros motivos, ela considera a formação do bacharel em direito deficiente:

A formação do bacharel em direito é precária pela falta de estudos de casos durante os anos de faculdade, com discussão sobre a aplicação prática do direito e sem (in)formar sobre métodos de solução de conflitos alternativos às vias judiciais. Talvez até por falta dos órgãos e instrumentos extrajudiciais, de conciliação,

mediação e arbitragem, a serem implementados em nosso sistema jurídico.

A preocupação com a educação jurídica vem despertando atualmente o interesse de muitas pessoas em discutir possíveis soluções, principalmente para que os cursos de direito no Brasil tenham uma alta qualidade. Até agora, existem “mais resultados negativos do que positivos no dito processo de modernização do ensino jurídico”, segundo afirma Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2004, pp. 422/426).

A autora discute a necessidade de contenção do número de cursos jurídicos no Brasil, a qualidade do ensino jurídico de alguns cursos, a condição do aluno que ingressa nos cursos, a relação entre ensino e aprendizagem. Em seguida, aponta esses problemas como indícios de fracassos da modernização do ensino jurídico, mesmo após a instituição de diretrizes curriculares e do conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. Ela acredita que ainda está longe de se conquistar um ambiente acadêmico adequado, porque “ainda não tivemos coragem de encarar essa busca da excelência no ensino jurídico como um desafio de toda a sociedade”.

Essas preocupações envolvem o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, dentre outros órgãos, engajados na melhoria da educação jurídica no país. Os problemas vivenciados são decorrentes, muitas vezes, do próprio desconhecimento histórico e da falta de clareza sobre os fundamentos teóricos para uma boa estruturação curricular. Há, portanto, uma vinculação orgânica entre ensino jurídico e desenvolvimento social e democrático do país”, na visão de Daniela Emmerich de Souza Mossini (2010, p. 20).

Como se percebe, mesmo com modificações nas diretrizes curriculares realizadas por legislações específicas, os resultados almejados não estão sendo alcançados. Por tal motivo, acredita-se que devem ser debatidas essas diretrizes curriculares de formação, fazendo-se uma articulação com a realidade e com as demandas sociais atuais. Nesse sentido, é preciso estimular o estudo e a participação de outras áreas do conhecimento, para que se possa ampliar os horizontes de atuação dos discentes e futuros operadores do direito. “Por isso, defendemos que o currículo deve compor interdisciplinarmente diversas áreas que servem de apoio ao funcionamento do direito, alcance da justiça por meio da interdisciplinaridade”, conclui a autora citada.

Os cursos de direito oferecem uma gama de opções para quem deseja se dedicar à carreira jurídica e, por isso, vêm atraindo, a cada ano, um número maior de estudantes. Essa corrida, justificada, em parte, pela busca de uma efetividade profissional que

algumas carreiras proporcionam, tem multiplicado o número de cursos, comprometendo, em consequência, a qualidade do ensino. De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2010¹, o curso de direito é o segundo mais procurado no Brasil, com 694.000 mil estudantes.

Como era de se esperar, foi em decorrência dessa ampla procura e da expansão do número de cursos que os problemas relacionados à qualidade do ensino começaram a tomar proporções sem controle. Nesse novo cenário, MEC e OAB têm um papel fundamental no processo de avaliação. Para tanto, devem propor “discussões sobre a atuação e legitimidade da OAB para opinar e atuar no controle dos cursos jurídicos no país”, argumentam Ana Luiza Rocha Melo Santos e Patrícia Antunes Gonçalves (2013, p. 2).

A crise também está centrada nos próprios atores do ensino jurídico: professores e alunos. Estes porque não se preocupam em buscar uma formação completa e especializada, fazendo com que muitos fracassem no mercado de trabalho. Já os professores insistem em não reconhecer que o ensino jurídico técnico influenciado pela prática limita-se apenas ao estudo de códigos, com a transmissão do que ditam as leis, sem desenvolverem o ensino crítico do direito.

Asseguram as autoras referidas que essa crise deve ser compreendida pelo “paradigma positivista que possui ainda uma grande abrangência em razão dessa ausência de seres pensantes e críticos empenhados na ideia de superação desse paradigma moderno e sem compromisso com os anseios sociais, tornando-se apenas aplicadores da letra fria da lei” (SANTOS; GONÇALVES, 2013, pp. 7/8).

Segundo esclarecem, essa crise do ensino jurídico pode ser amenizada, se houver um esforço conjunto de todos os envolvidos no processo, “com uma perspectiva multidisciplinar, num processo dialético de aprendizado, que é construído, e não dado, voltado para a solução dos problemas que a vida apresenta, o ensino jurídico poderá colaborar com a emancipação da sociedade” (SANTOS; GONÇALVES, 2013, p. 10). É verdade que o ensino jurídico vem passando por transformações, desde o seu surgimento, tentando acompanhar a evolução da sociedade, seja no campo funcional, operacional ou estrutural. É por isso que a necessidade de reforma do ensino jurídico se torna premente. Não se pode perder de vista que a educação é um direito público

¹Informações sobre o Censo da Educação Superior podem ser encontradas no site do Inep. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2010/divulgacao_censo_2010.pdf. Acesso em 22 jan. 2014.

subjetivo de qualquer cidadão. É por ela que se aprende a respeitar a dignidade da pessoa humana e a cidadania como direitos fundamentais.

Nesse aspecto, não se pode esquecer os ensinamentos de Paulo Freire sobre a educação como forma de intervenção no mundo. Assim, “a educação ministrada no ensino superior desempenha função primordial de formar opiniões, sendo um agente social de transformação e inclusão de cidadania, ainda mais a educação jurídica”, concluem Ana Luiza Rocha Melo Santos e Patrícia Antunes Gonçalves (2013, p. 18). Considerando que da educação jurídica se deve esperar a responsabilidade social, enfatizam:

É importante que se tenha visão crítica para reformar o pensamento, que deverá ocorrer de forma simultânea com a reforma do ensino jurídico, ponto de partida da virada do paradigma positivista. E sob o novo paradigma epistemológico, não só o ensino jurídico será reformado, mas também a prática do profissional do direito, com a superação dessas cegueiras e ilusões da dogmática jurídica positivista.

Dessa forma, mesmo diante da proliferação dos cursos de direito no país, é preciso conscientizar que um curso não deve apenas formar profissionais para atuar no mercado de trabalho e acabar sobrecarregando-o com advogados, juízes, delegados ou promotores. O ensino jurídico deve ter outros objetivos, visando à formação de futuros profissionais com o máximo de desenvolvimento sociocultural e humanístico possível. Esta é a responsabilidade social da educação jurídica que se espera.

Portanto, faz-se imprescindível a formação crítica dos bacharéis em direito, o que requer mudanças na própria educação jurídica, e não só no ensino jurídico. Impõe-se adotar uma educação jurídica voltada aos ensinamentos da cultura da pacificação e da desjudicialização dos conflitos, para que, principalmente, os futuros advogados sejam instrumentos de transformação social. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (1995, pp. 224/225) afirma que compete às universidades “organizar esse compromisso, congregando os cidadãos e os universitários em autênticas comunidades interpretativas que superem as usuais interações, em que os cidadãos são sempre forçados a renunciar à interpretação da realidade social que lhes diz respeito”.

Em razão disso, não há mais como se sustentar a defesa da judicialização nem manter essa estrutura curricular arcaica e antiquada dos cursos de direito, que não privilegia a fomentação dos meios alternativos de resolução de conflitos e da desjudicialização. Infelizmente, a formação jurídica no Brasil está sustentada por uma

“concepção formalista do ensino jurídico, pela atitude predominantemente dogmática de professores e estudantes e pela costumeira indiferença em relação à realidade social”, como afirmam Marcel Soares de Souza e Marina Corrêa de Almeida (2014, p. 199). Segundo eles, é “tarefa de urgência histórica” apresentar “alternativas ao perfil contemporâneo da educação jurídica – ao qual, além das mazelas clássicas, soma-se a mercantilização irrefreada do ensino jurídico”.

Isso decorre da formação dos cursos jurídicos no Brasil, como já visto, que foram criados “com princípios e orientações pedagógicas que ainda hoje permanecem”. Resumem-se a um “produto do estado, não permitindo o desenvolvimento e o reconhecimento de outros direitos que emergem dos mais diversos anseios sociais”, concluem Frederico Martins Schmachtenberg e Renata Ovenhausen Albernaz (2014). Para eles, o paradigma dogmático, que é expressão do positivismo, não permite o desenvolvimento do direito.

Analisando-se as estruturas curriculares de algumas Universidades Federais do Brasil, não é difícil enxergar a situação apontada pelos autores referidos. Por exemplo, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, no art. 3º, estabelece que os cursos de direito devem assegurar ao estudante uma formação sólida, geral, humanística e axiológica. Devem também desenvolver nele a capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais. Tudo isso deve estar associado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Entretanto, na prática, verifica-se que os cursos jurídicos não vêm atendendo ao disposto na citada resolução. As estruturas curriculares desse cursos mostram isso. Nessa análise curricular, merece destaque a Universidade de São Paulo-USP. Em seu curso de direito, oferece, no primeiro semestre, as seguintes disciplinas: teoria geral do direito privado, direito romano, economia política, teoria geral do Estado I, direito constitucional I, introdução ao estudo do direito I e teoria geral do direito penal I. O conteúdo dessas disciplinas é continuado no segundo semestre. No último semestre do curso, os alunos podem optar por várias disciplinas elencadas como optativas. Uma delas é teoria dos jogos, demonstrando a preocupação da instituição em fomentar uma advocacia negocial baseada na resolução de conflitos antes mesmo de se pensar em chamar o Poder Judiciário para resolver o conflito.

Observa-se que os currículos apresentam uma pequena preocupação com as disciplinas propedêuticas, que valorizam o senso crítico e social do alunado. Na sua maioria, são as disciplinas técnicas que ganham destaque, principalmente, porque o objetivo dos cursos é focado para a atividade da advocacia e para os concursos de cargos efetivos, como Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública, Procuradorias etc.

Apesar de alguns avanços, a estrutura curricular dos cursos jurídicos ainda valoriza as disciplinas técnicas, a exemplo de direito civil, direito penal, direito trabalhista e direito tributário. Com isso, as instituições de ensino privilegiam o que ditam a lei e a dogmática positiva, “colaborando para uma formação não humana e reprodutora do paradigma dogmático”, na visão de Frederico Martins Schmachtenberg e Renata Ovenhausen Albernaz (2014).

De acordo com os autores, “os cursos de direito não podem ficar restritos a uma exacerbação dogmática que cultua os códigos, as leis específicas, os regulamentos; fechados em uma cultura positivista, normativa, que está voltada para a manutenção do *status quo*, uma vez que a lei também pode ser instrumento para promover mudança”. Analisando a dogmática jurídica, Samyra Haydêe dal Farra Napolini Sanches (2014, p. 6) afirma que ela apresenta a legislação como objeto único do direito e que vai servir de base ao dogmatismo do ensino jurídico.

Idêntico ponto de vista tem Lenio Luiz Streck (2000, p. 70) sobre a tradição dos cursos de direito em reproduzir o que está codificado:

O professor fala de códigos, e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas), explica por que a pesquisa jurídica nas faculdades de direito, na graduação e na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos tribunais. Os juízes mais citam a doutrina consagrada que a própria jurisprudência (existem tribunais que em direito administrativo trabalham com um único doutrinador e em direito comercial, por exemplo, avalizam suas decisões em autores - dois ou três - que, de modo predominante, escreveram seus trabalhos logo após a segunda guerra mundial.

Com efeito, a atual conjuntura do ensino jurídico impõe, necessariamente, uma nova linha pedagógica, um novo paradigma de educação jurídica, capaz de formar pessoas e capacitá-las para transformar a realidade de acordo com o panorama atual demonstrado pela sociedade, com suas modificações políticas, econômicas, culturais, sociais etc. De acordo com Frederico Martins Schmachtenberg e Renata Ovenhausen Albernaz (2014), não se deveria valorizar demais as disciplinas técnicas em detrimento das disciplinas propedêuticas (filosofia, sociologia, política, economia, dentre outras), as quais darão a “formação crítica e humano-sociológica ao bacharel”.

Além disso, é necessário o desenvolvimento da interdisciplinaridade mencionada nos projetos político-pedagógicos dos cursos jurídicos, “que não se constrói criando disciplinas e soltando nos currículos, e que deve ser desenvolvida valorizando todas as áreas do conhecimento”, conforme destacam os citados autores.

Tudo isso reflete o que afirmou Roberto Lyra Filho (1980, p. 5) sobre a crítica do ensino jurídico, na obra *O direito que se ensina errado*:

O direito que se ensina errado pode entender-se, é claro, em, pelo menos, dois sentidos: como o ensino do direito em forma errada e como errada concepção do direito que se ensina. O primeiro se refere a um vício de metodologia; o segundo, à visão incorreta dos conteúdos que se pretende ministrar. No entanto, as duas coisas permanecem vinculadas, uma vez que não se pode ensinar bem o direito errado; e o direito, que se entende mal, determina, com essa distorção, os defeitos da pedagogia.

Na verdade, a educação jurídica já foi concebida com vícios adquiridos com a criação dos cursos jurídicos dependentes, inicialmente, de Portugal e influenciados pela Universidade de Coimbra. Esse conservadorismo continua a vigorar nas instituições jurídicas. É o que se observa nas estruturas curriculares de algumas universidades federais do Brasil. Quase todas valorizam as disciplinas técnicas em detrimento das disciplinas propedêuticas, contribuindo para alimentar o senso comum teórico do jurista.

Além disso, a maioria dos cursos analisados não adota meios que venham privilegiar a cultura da pacificação e da desjudicialização. Isso também reflete no modelo atual de acesso à justiça como direito fundamental de qualquer cidadão. Como foi visto, os cursos jurídicos continuam enfatizando a importância da judicialização e a utilização da função jurisdicional como essenciais para a resolução de conflitos.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: NOVO PARADIGMA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Como se verificou nos itens anteriores, a educação jurídica deve se voltar à aplicação da desjudicialização dos conflitos, cujo objetivo é oferecer maior celeridade na solução de conflitos. Além disso, a desjudicialização tira do Poder Judiciário a função primeira de resolver conflitos, caracterizando-se a jurisdição como alternativa aos métodos negociais de solução de litígios.

De acordo com João Pedroso (2006, p. 19), a desjudicialização é uma “resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à irrazoável duração dos processos e ao difícil acesso à justiça”. Ela consiste na simplificação processual e na transferência de competência da resolução de litígios do tribunal para instâncias não judiciais. Onaldo Queiroga (2012, pp. 5/8) esclarece que a desjudicialização dos litígios foi instituída pela Lei nº 11.441/2007, que estabeleceu aos tabeliães de notas o encargo de consolidar o consenso das partes sobre inventário, partilha, separação e divórcio. “Trata-se de um mecanismo legal que permite que determinadas querelas, diante de requisitos estabelecidos em lei, possam ser resolvidas no âmbito administrativo, evitando-se, assim, que tais questões cheguem à seara do Poder Judiciário”.

A Lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, já se mostrara um instrumento propício à desjudicialização dos conflitos, pois possibilitou a promoção da conciliação no julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Mas o que se esperava em termos de maior celeridade e efetividade dos juizados especiais não se alcançou. Na verdade, a grande procura por eles acabou congestionando-os também, visto que sua estrutura não suportou o crescente número de demandas e não houve a criação de novos juizados.

Com efeito, a desjudicialização dos litígios surge com o objetivo de desafogar os tribunais e proporcionar celeridade na solução de algumas demandas. Esse modelo deve ser estendido para uma gama maior de conflitos, a fim que se garanta o efetivo acesso à justiça, que não significa, necessariamente, a solução de conflitos pelo Poder Judiciário. O advogado tem papel primordial, enquanto negociador, nessa busca de resolução de conflitos. Assim, o que interessa para a advocacia como atividade não é apenas o dever de postulação, mas também a função de assessoria e consultoria e, acima

de tudo, de negociação, como será visto adiante. Com isso, o advogado estará contribuindo para a concretização dos preceitos constitucionais, com destaque para os direitos fundamentais. É, portanto, através da desjudicialização que se concretiza a descentralização de parte das atividades jurisdicionais. Com ela, setores da sociedade praticam atos que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário, contribuindo, dessa forma, para a administração da justiça e para o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

João Alberto de Almeida (2011, pp. 109/110), analisando a situação da justiça de primeiro grau no Brasil e dos seus respectivos juízes, entende que o encaminhamento para a desjudicialização não é uma tendência ou opção político-ideológica, mas uma necessidade. Nesse sentido, assinala: “Chega-se à conclusão de que há outros setores da sociedade que podem contribuir para a realização de atos jurídicos, com eficiência e responsabilidade, alcançando os mesmos resultados de forma célere e efetiva”. Em seguida, destaca a necessidade da realização de determinados atos apenas pelos magistrados:

Devem ser reservados aos magistrados, sob esta nova ótica, aqueles atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente. O Judiciário pode ser desafogado naquelas hipóteses que abranjam os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório e mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado, com excelentes resultados.

Com efeito, a chamada desjudicialização dos litígios pode contribuir sobremaneira para a desobstrução do aparelho judiciário, principalmente porque, até agora, não se adotaram medidas eficazes para resolver os problemas que vem enfrentando o Poder Judiciário. Como se observa, no âmbito da sociedade, “o desejo de buscar justiça vem acarretando frustração, na medida em que a máquina do Judiciário, em muitos aspectos, arcaica e obsoleta, não vem atendendo aos anseios da cidadania”, enfatiza Onaldo Queiroga (2012, p. 3).

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso (2008, p. 154), a tendência para o crescimento da justiça paraestatal se coaduna com a terceira onda de renovação do processo civil. Esse avanço é preconizado por Mauro Cappelletti, que propõe uma ampliação do acesso à justiça, no sentido da adoção de outros meios de resolução de

conflitos. Essa proposta “afina-se, outrossim, com a terceirização/privatização da distribuição da justiça, ou seja, a desjudicialização dos conflitos, de que é exemplo entre nós a Lei nº 11.441/2007”, conclui Mancuso. Por sua vez, Rogério Portugal Bacellar (2013) acredita que o processo de desjudicialização traz benefícios para todas as partes envolvidas.

Com essa nova legislação, a resolução desses problemas deixou de ficar a cargo exclusivamente do Poder Judiciário. Para Onaldo Queiroga (2012, pp. 3/6), a solução não se encontra apenas na reforma estrutural desse Poder, mas, sobretudo, na reforma da legislação processual, ao eliminar uma gama de recursos que procrastinavam o feito e deixavam o cidadão frustrado. Segundo esclarece, com a edição da Lei nº 11.441/2007, tanto ganhou o jurisdicionado como o próprio Poder Judiciário:

A sociedade passou a ter uma opção a mais para buscar resolver seus litígios relacionados com o inventário, a partilha, a separação e o divórcio. Por outra banda, o Poder Judiciário terá, com o instituto da desjudicialização, um aliado importante para a desobstrução do seu aparelho, podendo, assim, dedicar-se à resolução de questões mais complexas.

Trata-se de uma grande iniciativa para se alcançar plenamente a desjudicialização de todos os litígios, não apenas no âmbito do direito de família e do direito sucessório. É uma medida que merece ser ampliada, mesmo porque o fenômeno da desjudicialização se mostra essencial para o acesso à justiça. Com ela, fica mais fácil conferir ao cidadão o direito fundamental de obter justiça e, portanto, de solucionar seus conflitos de forma célere e eficiente.

Boaventura de Souza Santos (1999, pp. 166/179) já destacava a possibilidade de se poder ampliar o conceito de acesso à justiça, descentralizando a administração da justiça, através da utilização de novas técnicas processuais nos tribunais e novos mecanismos informais de solução de conflitos. Para tanto, defendia a mudança de mentalidade e novas atitudes dos operadores do direito, visto que os meios de acesso à justiça e a própria reforma do processo no âmbito do Poder Judiciário estão em constante questionamento.

Para Heliana Maria Coutinho Hess (2002, pp. 112/113), a experiência vivida com a criação dos juizados especiais vem demonstrando a necessidade da

descentralização do exercício da jurisdição no âmbito do Poder Judiciário, para que se possa avançar no acesso à justiça:

A instrumentalidade do processo, a flexibilização e celeridade das regras processuais, a isenção de despesas processuais, a dispensa do patrocínio levaram ao movimento de acesso à justiça e da criação dos juizados especiais de pequenas causas cíveis e penais, com a efetividade da distribuição da justiça para grande parcela da população carente e desafogamento da litigiosidade contida na sociedade e da demanda direcionada à justiça comum.

De acordo com a autora, essa descentralização da jurisdição pode até ser realizada através da utilização de meios alternativos e instrumentais por instituições privadas organizadas pela sociedade civil. Essa medida já vem sendo adotada em alguns locais e por alguns órgãos administrativos municipais, para auxiliar na administração da justiça e na solução de conflitos de interesses extrajudiciais. Cita a autora, por exemplo, o funcionamento de subprefeituras na urbanização e moradia; a atuação do PROCON para resolver litígios entre fornecedores e consumidores; a função da CIRETRAN para solução de conflitos de trânsito; a assistência social a famílias diretamente nos bairros onde residem etc.

O acesso ao Poder Judiciário e à justiça vem enfrentando muitos problemas, nos aspectos estrutural, econômico e até social. A ideia da necessidade de reforma do aparelho judicial não é novidade. Mas é preciso modificar a estrutura desse Poder no tocante ao próprio direito de acesso à justiça, utilizando-se, para tanto, os meios alternativos para solucionar os conflitos, fomentando a desjudicialização.

É preciso, ainda mais, modificar a mentalidade dos operadores do direito, em especial, dos advogados, que buscam o socorro primeiramente do Poder Judiciário para a solução de um litígio. Eles podem fazer muito mais pelo direito dos seus constituintes, como será analisado mais adiante, tendo em vista que muitos litígios podem ser resolvidos antes de se pensar em buscar o aparato estatal. Na Alemanha, por exemplo, em razão das altas despesas para o patrocínio das causas e da demora no processamento da demanda, tem crescido a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos extrajudiciais através da mediação, conciliação e arbitragem. Isso ocorre especialmente nos conflitos entre vizinhos, nos litígios envolvendo os consumidores e nos casos de controvérsias internacionais do comércio (BÖCKSTIEGEL, 1999, p. 4).

Segundo Heliana Maria Coutinho Hess (2002, pp. 220/221), essa extensão do acesso à justiça deve ser adotada em outros meios alternativos, “os quais cooperem e aliviem a carga excessiva do Poder Judiciário e que tenham o mesmo nível de idoneidade e praticidade na ordenação social e pacificação de conflitos”. Deve-se, para tanto, modificar a mentalidade dos operadores do direito e a cultura jurídica, a fim de que se obtenham novas bases de cooperação com a sociedade civil e as instituições voltadas à pesquisa e investigação social, na busca de se apresentarem alternativas viáveis para a solução de conflitos.

Para a autora, um primeiro passo para essa mudança de mentalidade já deve começar nos cursos jurídicos, mais especificamente, na prestação da justiça no âmbito das instituições públicas e privadas. Elas devem adotar a descentralização da jurisdição com a utilização de instrumentos alternativos e a cooperação da sociedade civil na prestação dos serviços judiciais. Todavia, essa mudança de mentalidade não é fácil, mesmo porque a maioria dos educadores não está preparada para tal desiderato. É preciso conscientizá-los da importância da desjudicialização dos litígios e mostrar aos futuros operadores do direito que a capacidade postulatória é importante para o advogado, mas não é essencial.

“Descentralizar o exercício da jurisdição é o ideal do acesso à justiça no contexto do federalismo”, conclui Heliana Maria Coutinho Hess (2002, p. 283). Como se observa, a máquina judiciária está em processo de deterioração, tendo em vista a falta de material e recursos humanos, bem como a carência de investimentos e verbas públicas para sua modernização, resultando no grande volume de ações judiciais e na lentidão no processamento das demandas. Com essa inovação, o Poder Judiciário nada perderá; pelo contrário, ganhará, principalmente, no que tange à confiança do jurisdicionado, que há muito não crê nesse Poder.

De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 64), o acesso à justiça, direito social fundamental, é o ponto central da moderna processualística. Por isso mesmo, um movimento universal deve ser feito em prol da efetividade desse acesso, o que engloba medidas como: instrumentalização da Defensoria Pública; desenvolvimento de ações populares e civis públicas; simplificação do serviço judiciário; adoção da mediação judicial, ampliação das oportunidades da conciliação e estímulo à opção pela arbitragem nos processos judiciais; difusão dos meios extrajudiciais de solução de conflitos; expansão do direito internacional e do direito de integração supranacional.

Está-se caminhando para se superar a rigidez processual que predomina no Poder Judiciário. Este é ainda baseado em um rigor autoritário que “hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento da sua efetiva transformação”, conclui Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 67).

Já vêm sendo adotadas várias iniciativas nesse sentido, objetivando uma reforma mais eficaz da legislação processual, além do aperfeiçoamento da máquina judiciária, do serviço público e dos operadores do direito. Porém, não se percebe o efeito prático dessas iniciativas. Petrônio Calmon Filho (2005, p. 14) entende que essas medidas não revelam qualquer alternativa ou nova abordagem nem se mostram suficientes, justificando:

Não há consenso ao especificar as causas e muito menos ao indicar soluções para a crise da justiça, mas é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver, o que tem levado a conclusões precipitadas, que resumem a “crise” a esse simples aspecto, o que é tão desastroso quanto a própria crise que se analisa. Em realidade, outros fatores devem ser considerados, desde a existência de uma massa de conflitos represada pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso à justiça, até a baixa qualidade do serviço judicial, sobretudo a necessidade de se oferecer o serviço justiça da forma mais ampla possível, com a utilização dos diversos mecanismos desenvolvidos para essa finalidade.

O entendimento esposado pelo autor mostra a necessidade de oferecer justiça com uma amplitude tal que não venha a ser restringida ao Poder Judiciário. Não se deve deixar apenas nas mãos do magistrado o poder de atuar e interferir na solução de um conflito. É preciso modificar a mentalidade da sociedade em geral, para que seus conflitos não precisem ser levados à função jurisdicional, mas que sejam resolvidos por meios extrajudiciais.

Assim, o fenômeno da desjudicialização vai tirar do Poder Judiciário a responsabilidade única de resolver esses conflitos. É isso que os meios alternativos de resolução de conflitos já vêm fazendo. Durante a discussão de um processo na Terceira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ministra Nancy Andrighi² fez referência à importância da desjudicialização. Declarou que o Poder Judiciário não pode ser um “mero cartório que incluirá, em documentos submetidos à sua sumária avaliação, um mero selo, que sequer pode ser chamado selo de qualidade, porque não é submetido, do ponto de vista substancial, a seu controle efetivo.”

No referido julgamento, a ministra negou homologação de acordo extrajudicial por falta de interesse das partes, por considerar não haver utilidade em homologar judicialmente um acordo extrajudicial em que partes capazes transigem sobre direitos disponíveis, com assistência de seus advogados. “Admitir que acordos extrajudiciais se transformem em títulos executivos judiciais, tal qual pretendido, seria imaginar uma atividade cognitiva judicial que efetivamente não ocorreu”, concluiu. Alegou a ministra que acordos como o citado acima devem ser negociados fora do processo, com a participação dos advogados, não se envolvendo o Poder Judiciário. Segundo ela, “há um processo legislativo de democratização do direito, evidenciando uma tendência à desjudicialização dos conflitos e valorização das negociações extrajudiciais, com o afastamento da autoridade judiciária do papel de mera chanceladora”.

Daí a importância da mudança de mentalidade dos operadores do direito, no sentido de buscarem implementar formas diversas e variadas de se fazer justiça, reduzindo-se a litigiosidade e permitindo a participação responsável dos cidadãos na resolução de seus litígios. Para tanto, faz-se necessário “superar o paradigma de que, para cada litígio deve corresponder uma ação judicial, porque isso não atende e tampouco satisfaz aos critérios de bem-estar individual e social, quanto menos permite a boa administração da justiça”, explica Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini (2013, pp. 106/107). Para ela, é preciso “democratizar a justiça”, ou seja, convocar o cidadão a participar ativamente na resolução de seus conflitos, incentivando-o e criando os meios para isso:

É preciso, então, que haja uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, de forma a não apenas resolver rapidamente o conflito, mas também a envolver as partes ativamente na solução de suas controvérsias, dando-lhes oportunidades de colocarem fim de forma responsável às suas diferenças, de maneira mais participativa e democrática do que ocorreria através de decisão adjudicada, após uma longa tramitação processual. Nessas circunstâncias, os denominados meios alternativos de resolução de conflitos apresentam especial

²O referido processo pode ser acessado na página do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766. Acesso em 25 set. 2013.

importância na democratização do acesso à justiça, tendo em vista que permitem a efetiva participação do cidadão.

É urgente a necessidade da disseminação desses meios que têm por objetivo a realização e a obtenção da paz social, a pacificação da sociedade e o acesso à justiça. Só assim, será possível resolver esses conflitos de maneira mais eficaz e em número maior do que o meio tradicional de solução de conflitos, qual seja, o Poder Judiciário com a prestação da tutela jurisdicional.

5. CONCLUSÃO

Percebe-se, claramente, que várias mudanças vêm ocorrendo nas relações jurídicas. E essas mudanças fizeram com que os juristas passassem a buscar a segurança necessária para garantir os direitos fundamentais nesse novo quadro de relações. Isso reflete na necessidade de participação integral de todos na sociedade, que está ligada, diretamente, a educação, que é direito fundamental. Educação que se configura como necessidade humana básica, essencial para o desenvolvimento humano.

Os Cursos de Direito devem, portanto, participar na formação do bacharel, demonstrando e ensinando a importância de modelos negociais e alternativos de resolução de conflitos para a prática profissional, o que estará contribuindo para a desjudicialização dos litígios, proporcionando, pois, o desenvolvimento socioeconômico na sociedade.

Alguns setores da sociedade já vêm discutindo o papel do profissional do direito como negociador e não mais como aquele que vai defender os interesses de uma pessoa somente em juízo. A negociação e a desjudicialização surgem, assim, para evitar o crescimento no número de processos ajuizados e, também, que as ações judiciais sejam solucionadas de uma forma lenta e prejudicial às partes.

No que diz respeito ao papel dos cursos de Direito, verifica-se que eles não estão preparados para proporcionar uma educação jurídica que aplique o modelo negocial na atividade advocatícia, pois o programa curricular ainda não se mostra com essa preocupação, nem mesmo os professores se dedicam a essa tarefa.

Nesse sentido, demonstra-se, também, que o profissional do direito deverá contribuir para o desenvolvimento desse modelo negocial, fomentando a

desjudicialização dos conflitos, na medida em que irá contribuir para o desafogamento dos tribunais e para a concretização de direitos dos cidadãos.

O que se depreende de tudo isso é que a prestação jurisdicional é sim uma função indeclinável do Estado, mas que deve ser exercida com eficiência e presteza, sendo capaz de atender aos anseios da sociedade. Por assim ser, o Estado deve dispor os meios e os instrumentos para que a jurisdição seja prestada e os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

A sociedade também se torna responsável por buscar outras alternativas mais céleres e eficazes para a resolução de seus conflitos e por cobrar dos órgãos competentes a instituição desses meios. Mesmo porque acesso à justiça não significa apenas acesso ao Judiciário, mas acesso à ordem jurídica justa.

Isso só demonstra a necessidade urgente de mudança de mentalidade não só dos operadores do direito, mas dos docentes e discentes sobre a função do acesso à justiça e o seu alcance, no sentido de fomentar uma desjudicialização dos conflitos e utilizar não só o Poder Judiciário, mas, principalmente, outros meios alternativos para resolver conflitos. E isso deve começar, efetivamente, pelas Universidades.

6. REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. CNPQ – Diagnóstico 1992 e Plano de Ação 1993. *Revista Sequência*, nº 27, ano 14, dezembro de 1993, pp. 77/91. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cnpq-diagn%C3%B3stico-1992-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-1993>. Acesso em 20 jan. 2014.
- AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues (coordenadores). *História do direito*. São Paulo: Saraiva (Coleção Roteiros Jurídicos), 2007.
- ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. In *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte. nº 59. jul.-dez. 2011.
- BACELLAR, Rogério Portugal. *Desjudicialização traz benefícios para todos os envolvidos*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/rogerio-bacellar-desjudicializacao-servicos-traz-beneficios-todos-envolvidos>. Acesso em 25 set. 2013.
- BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz. *Alternative dispute resolution (ADR) Relevanz und Kriterien*, DIS-Materialien, Bonn, 1999.
- BRASIL.http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2010/divulgacao_censo_2010.pdf. Acesso em 22 jan. 2014.
- BRASIL. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766. Acesso em 25 set. 2013.
- CALMON FILHO, Petrônio. *Mecanismos para a obtenção da autocomposição civil e penal*. Tese. São Paulo, 2005.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Ensino jurídico contemporâneo: da academia para a sociedade. *Ensino jurídico: os desafios da compreensão do direito. Estudos em homenagem aos 10 anos do curso de direito da Faculdade Christus*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012.

FEITOZA, Pedro. A equivocada “crise” da educação jurídica. In *Revista Crítica do Direito*. nº 1. v. 21. Disponível em <http://www.criticadodireito.com.br/>. Acesso em 20 jan. 2014.

HESS, Heliana Maria Coutinho. *Acesso à justiça e descentralização da jurisdição no Estado Federal: comparativo entre o sistema e as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha*. Tese. São Paulo: 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Ensino jurídico no Brasil: desafios para o conteúdo de formação profissional. In *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Divisão jurídica. Maio a agosto de 2004.

JACOB NETO, Elias; TASSINARI, Clarissa. A força do direito e o senso comum teórico dos juristas: o problema do ensino jurídico. *Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. pp. 48-69.

LYRA FILHO, Roberto. *O direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico da UnB, 1980-A.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1989.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAIA, Christianny Diógenes Maia; DIÓGENES, Thanara Rocha. Crítica ao ensino jurídico brasileiro. *Ensino jurídico: os desafios da compreensão do direito. Estudos em homenagem aos 10 anos do curso de direito da Faculdade Christus*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de direito*. Tese de concurso público. São Paulo: 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. Da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

MOSSINI, Daniela Emmerick de Souza. *Ensino jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*. Tese. São Paulo: PUC, 2010.

OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Ensino jurídico: história que explica a prática docente. *Ensino jurídico: experiências inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEDROSO, João. *Percurso da reforma da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial*. Artigo. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2006.

QUEIROGA, Onaldo Rocha de. *Desjudicialização dos litígios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

RODRIGUES, H. W. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Napolini. *O ensino jurídico como reprodutor do paradigma dogmático da ciência do direito*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_samyra_n_sanche_s.pdf. Acesso em 29 jan. 2014.

SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In SOUSA, José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SANTOS, Ana Luiza Rocha Melo; GONÇALVES, Patrícia Antunes. A influência da OAB no ensino jurídico no Brasil. In *Rev. Curso Dir. UNIFOR*, Formiga, v. 4, nº 2, p. 01-21, jul./dez. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da ideia de universidade à universidade de ideias. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SCHMACHTENBERG, Frederico Martins; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. *O direito que se ensina errado*. O ensino jurídico como reprodutor do paradigma dogmático. Disponível em <http://imagensdajustica.ufpel.edu.br/anais/trabalhos/GT%206/GT%206%20-%20SCHMACHTENBERG,%20Frederico%20Martins.pdf>. Acesso em 28 jan. 2014.

SCHOLZE, Martha Luciana. O ensino do direito e a cidadania: o novo perfil profissional. *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Gen, 2009.

SOUZA, Marcel Soares de; ALMEIDA, Marina Corrêa de. *Da contradogmática à práxis: duas contribuições para uma educação jurídica crítica*. Faculdade de Direito de Franca. In Revista Eletrônica. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/150/96>. Acesso em 28 jan. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. *Pela mão de Alice, o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça*. Faculdade de Direito de Franca. In Revista Eletrônica. Disponível em <http://www.direitofranca.br> Revista Eletrônica. Acesso em 25 set. 2013.